



PROCESSO : 49885-8/2023
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT
RECORRENTES : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – Secretário de Estado de Saúde
KELLUBY DE OLIVEIRA – Ex-Secretária de Estado de Saúde
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – Acórdão 125/2025 – PP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**¹ proposto pelo Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo e pela Sra. Kelluby de Oliveira, em face do Acórdão 125/2025 – PP que julgou as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2022. Tal acórdão fora publicado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 3.584, em 09.04.2025. Dispõe tal Acórdão, *in verbis*:

“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), c/c os arts. 1º, II, e 163 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nº 2.057/2024 e nº 2.533/2024 do Ministério Público de Contas, em: I) julgar regulares, com ressalvas, as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo (período de 1º/01 a 31/03/2022) e da Senhora Kelluby de Oliveira Silva (período de 04/04 a 31/12/2022); II) aplicar multa: a) no patamar mínimo de 6 UPFs/MT à Senhora Kelluby de Oliveira Silva (CPF 970.284.871-72), pela manutenção de cada uma das irregularidades, DB99 (achado nº 1) e NB99 (achado nº 3), totalizando 12 UPFs/MT; III) recomendar, à atual gestão da SES/MT, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT...

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 601089/2025 (08.05.2025).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

(...)

Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS (videoconferência) e CAMPOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se. Sala das Sessões, 1º de abril de 2025.”

Verifica-se, nos autos, que o presente Recurso Ordinário foi protocolado via Documento Externo n. 601089/2025 (08.05.2025).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

O Recurso Ordinário apresentado tem como desiderato a reforma do Acórdão nº 125/2025 – PP, com o objetivo de afastar a aplicação das multas que lhes foram imputadas, sob o fundamento de que as irregularidades DB99 (achado 1) e NB99 (achado 3), mantidas no julgamento das contas de gestão da Secretaria de Estado de Saúde, não justificariam a penalidade imposta.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso foi submetido ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 603045 de 13.05.2025 que RECEBEU tal recurso atribuindo-lhe somente efeito devolutivo, com fulcro nos termos do art. 365 do RITCE/MT.

3.2. Mérito do Recurso

Trata-se de Recurso Ordinário que tem, por desiderato, a reforma do Acórdão





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

nº. 125/2025 – PP, com o intuito primaz de demonstrar que a aplicação das multas que lhes foram imputadas, sob o fundamento de que as irregularidades DB99 (achado 1) e NB99 (achado 3), mantidas no julgamento das contas de gestão da Secretaria de Estado de Saúde, não justificariam a penalidade imposta.

Salienta-se que, de acordo com o Voto do Eminent Relator a irregularidade refere-se a **DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_grave_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n.º 17/2010.

Tal irregularidade reside no fato de haver sido verificado, ao apreciar as presentes contas, o não pagamento de despesas inscritas em restos a pagar processados em 2022 e déficit financeiro de R\$ 302,49 milhões que demonstra inexistência de saldo financeiro para cobertura das despesas inscritas no exercício, concorrendo para o descrédito do órgão junto aos fornecedores e impactando nas ações e serviços de saúde destinados à coletividade, contrariando jurisprudências (Acórdão nº 1.164/2014, 20/2015, 227/2015 e 75/2016) e Súmula 019 do TCE/MT.

Outrossim, verifica também no voto a irregularidade **NB 99. Diversos_Grave_99**. A qual aduz que a Secretaria promoveu admissão de pacientes no serviço de atenção domiciliar - Home Care, somente por meio de decisão judicial. O que contraria o inciso II, art. 23 da Constituição Federal, pois é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, além disso a prestação de tratamento e a internação domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde encontram expressa previsão na Lei nº 8.080/90, com alterações da Lei nº 10.424 de 15 de abril de 2002.

Por todo o exposto, em suas razões os Recorrentes aduzem o que se segue. Em relação a irregularidade DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_grave_99, argui que:

“ao assumir a gestão da Secretária de Estado de Saúde em 2019, o Governo do Estado de Mato Grosso se deparou com uma situação





financeira crítica, a qual foi herdada pela gestão anterior.

Diante desse cenário, relata que com a máxima celeridade possível foi decretado estado de calamidade financeira por meio do Decreto n.º 7/2019 de 17 de janeiro de 2019 e tendo sido prorrogado posteriormente pelo Decreto n.º 176/2019.

No ano seguinte, precisamente em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto desse novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) partir daí inúmeras medidas foram adotadas para a garantir a saúde nacional com a edição de diversos decreto, medidas provisórias, leis para buscar alternativas sanitárias e orçamentárias para o enfrentamento a pandemia da Covid 19. Assim também o Estado de Mato Grosso editou vários normativos, inclusive portarias que determinavam aos servidores jornadas escalonadas reduzindo em 50% servidores presencial o que levou por muito tempo a execução de vários serviços, pois além da redução do quadro de servidores os processos neste período de 2020 a 2022, eram todos físicos dificuldade ainda mais os trabalhos com manuseio de processo que tiveram sua origem dentro de unidades de saúde.

No ano de 2023, o ilustre Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso iniciou o julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde referente ao exercício de 2021, o qual foi publicado em 07/02/2024;

A inesperada e emergencial alteração de todo o fluxo de trabalho da SES/MT, imposta pela pandemia da COVID-19, exigiu que todos os esforços fossem direcionados à contenção da disseminação do SARS-CoV-2 e à prestação de assistência imediata à população. Infelizmente, tais circunstâncias inviabilizaram o cumprimento integral das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n.º 001/2019 dentro dos prazos originalmente pactuados.

A pandemia impactou severamente todos os setores da Secretaria de Saúde. O quadro de servidores foi drasticamente reduzido em vários períodos, seja por escalonamento, seja por afastamentos legais de servidores pertencentes a grupos de risco. A carga de trabalho aumentou exponencialmente, exigindo que os poucos servidores ativos se desdobrassem para atender às necessidades dos 141 municípios do Estado de Mato Grosso.

Nesse viés, tão logo a Secretaria de Estado de Saúde tomou





conhecimento do teor do julgamento de pronto atendeu as recomendações e elaborou Plano de Providências de Controle Interno – PPCI N° 021/2023/UNISECI/SES, em observância ao ACÓRDÃO N° 1060/2023 – PV, do PROCESSO N° 14.928-4/2022, acerca do julgamento das Contas Anuais 2021, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT bem como elaborou Plano de Providências de Controle Interno –PPCI nº 021/2023/UNISECI/SES, referente ao Acórdão nº 1060/2023 –PV, oriundo do Processo nº 14.928-4/2022, relativo ao julgamento das contas anuais do exercício de 2021, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso –TCE/MT, bem como elaborou o respectivo Plano de Ação visando ao atendimento das determinações contidas no referido Acórdão, o qual foi devidamente encaminhado àquela Corte de Contas.

Prosseguindo com a análise, a Secretaria Adjunta informa que do ANO DE 2022 EM RESTOS A PAGAR PROCESSADOS-RPP CONSTA UM VALOR DE R\$ 438.493,10 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos), pendentes de regularização na PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS VALORES DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS -RPP EM ABERTO (SES-CAP-2025/27744) FLS1508 E RELÁTÓRIO DO FLIPAN EM ANEXO (SES-CAP-2025/27735) FLS.1484 –1507, que apresentam dados de 2015 até o ano de 2023.

(...)”

As arguições trazidas à baila como razões do presente recurso pouco se diferem dos mesmos fundamentos confeccionados por ocasião da avaliação preliminar que originou o voto do eminente Relator.

A Secretária alega ter “herdado” a gestão do órgão já em periclitante situação financeira/orçamentária. O que se aliou ao funesto período da Pandemia de Covid 19. Mas que, inobstante a todos esses revezes, não poupou esforços para dirimir ou atenuar a situação verificada e, finalmente apurada.

Entretanto, não há mais motivos para arguir que a dificuldade de gestão se deu em virtude do evento Pandemia. Tampouco, alegar ter herdado gestão de administrador





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

anterior sem destreza. Nada disso empresta robustez aos argumentos acostados aos autos. Sequer afasta o resultado final da apuração financeira da Secretaria em déficit.

Da mesma forma, inobstante ao volume apurado como déficit em restos a pagar R\$ 302,49 milhões, uma sanção de multa aplicada no patamar de 6 UPF's demonstra não possuir caráter sancionatório. Mas, sim pedagógico. Uma vez que o valor nominal aplicado a nível pecuniário não reflete equivalência ao valor deficitário apurado.

No que diz respeito a irregularidade NB 99. Diversos_Grave_99 que sugere que a Secretaria promoveu admissão de pacientes no serviço de atenção domiciliar - Home Care, somente por meio de decisão judicial. São trazidas as seguintes arguições:

“O Programa Melhor em Casa constitui uma estratégia consolidada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para a prestação de cuidados domiciliares humanizados, contínuos e seguros a pacientes com limitações de locomoção ou que necessitam de acompanhamento prolongado. A implantação e gestão do SAD, em especial nos casos de menor complexidade, é atribuição municipal, estando devidamente normatizada pela legislação federal. Assim, a ausência de adesão por parte dos entes municipais não apenas compromete a efetividade da política pública, como também transfere indevidamente a responsabilidade à esfera estadual, gerando distorções operacionais e sobrecarga financeira aos cofres públicos do Estado.

Além dos recursos humanos especializados (equipe multiprofissional, incluindo médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, assistentes sociais, fonoaudiólogos, entre outros profissionais da saúde), o serviço contempla o fornecimento de medicamentos, insumos, serviços de remoção e outros necessários.

Diante da complexidade e da natureza multidisciplinar do Serviço de Atenção Domiciliar, torna-se pertinente destacar o marco normativo que rege nacionalmente essa modalidade de cuidado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse sentido, a Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016, do Ministério da Saúde, estabelece diretrizes para a organização da Atenção Domiciliar no SUS, definindo suas competências, níveis de atenção (AD1, AD2 e AD3), critérios de inclusão e exclusão dos usuários, bem como as responsabilidades das equipes multiprofissionais.





(...)

Em complemento, destaca-se que os atendimentos domiciliares (Home Care) no âmbito do Estado de Mato Grosso, como já dito, estão estruturados em três níveis de complexidade: baixa, média e alta complexidade, sendo esta última subdividida em alta complexidade com ventilação e sem ventilação mecânica, conforme protocolos clínicos e diretrizes assistenciais. A definição do nível de complexidade para cada paciente é realizada com base em avaliação clínica individualizada, considerando o grau de dependência e a necessidade de suporte terapêutico contínuo.

Importa ressaltar que, atualmente, aproximadamente 50% dos atendimentos de Home Care realizados pela Secretaria de Estado de Saúde correspondem aos níveis 2 e 3 (baixa e média complexidade). Trata-se justamente das faixas de atenção domiciliar abrangidas pela Atenção Primária e Secundária, conforme estabelecido pelas diretrizes do Programa Melhor em Casa (PMeC).

Portanto, tais atendimentos deveriam estar sob a responsabilidade direta dos municípios.

Contudo, em virtude da baixa adesão municipal ao PMeC, o Estado tem assumido, de forma subsidiária e não programada, a prestação de serviços domiciliares que legal e tecnicamente são de competência dos entes municipais, resultando em sobrecarga operacional e financeira à gestão estadual, além de desequilíbrio na alocação dos recursos públicos destinados à saúde.

Ressalta-se, com veemência, que a adesão dos municípios ao Programa Melhor em Casa (PMeC) constitui medida estratégica e essencial para o fortalecimento da Rede de Atenção à Saúde, não apenas por assegurar aos usuários um atendimento mais humanizado e próximo de seus núcleos familiares, mas também por promover uma gestão mais racional e eficiente dos recursos públicos. A implementação do PMeC pelas gestões municipais amplia a cobertura dos serviços de atenção domiciliar, reduz internações desnecessárias, e diminui significativamente os custos associados à manutenção de pacientes em unidades hospitalares, contribuindo, de forma direta, para a sustentabilidade do sistema de saúde. (...)"





As arguições exaradas pelos Recorrentes não afastam o quadro que se vislumbra: se a população precisa se socorrer do Judiciário para receber atendimento médico ou atendimento de saúde é porque a estrutura que está a ser oferecida pelo Estado é falha.

E, se advém tais medidas de determinação judicial, por certo não são precedidas de planejamento financeiro-orçamentário. O que torna a gestão da saúde, além de ineficiente, extremamente dispendiosa.

Inobstante a haver ou não adesão maciça dos municípios que compõem o Estado trata-se de uma situação que deveria efetivamente ser prevista, aliás, antevista, planejada e executada. Inobstante a qualquer óbice que sobrevenha. Uma vez que não há óbice maior que efetivar uma política pública por determinação judicial ou ser compelido a pagar astreintes por mora no cumprimento de tal decisão. Não há nestes argumentos nada que possua condão de afastar o que foi apurado e determinado no voto do relator.

Pelo exposto, neste quesito, verifica-se que a administração da Secretaria de Saúde do Estado ainda age de forma deficitária, temerária e ineficaz. Carecendo de maior gama de planejamento, visão, estrutura e execução. Não merecendo ser afastado nenhum quesito do referido Acórdão uma vez que os argumentos trazidos não merecem prosperar.

Pelo exposto, não se verifica condições de prosperar o presente Recurso Ordinário. Prevalendo, assim o Acórdão 125/2025 – PP em todos os seus termos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (Documento Externo Doc. Nº 601089/2025 de 08.05.2025) dos Recorrentes uma vez que nenhum dos argumentos trazidos aos autos foram capazes de afastar os termos do presente Acórdão 125/2025 – PP.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **07 de JULHO de 2.025**.

(assinatura digital)

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023130

